



SENADO FEDERAL

**SUBEMENDA Nº - CI**  
(ao PLC nº 65, de 2014)

**Dê-se ao art. 1º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei da Câmara nº 65, de 2014, a seguinte redação:**

“Art. 1º Esta Lei institui encargo a ser utilizado para custear investimentos necessários para a disponibilidade de pontos de recarga para veículos elétricos e híbridos.

**§1º** Para efeitos desta Lei, são veículos elétricos aqueles acionados por motor elétrico ou cujas baterias possam ser recarregadas a partir de uma tomada.

**§2º** Para aplicação desta Lei, enquadram-se na condição de veículo elétrico os veículos híbridos cujas baterias também podem ser recarregadas a partir de uma tomada.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O texto foi elaborado com a intenção de dispor sobre os veículos elétricos. Veículos híbridos podem ser movidos a energia elétrica ou duas ou mais tecnologias distintas da energia.

Dessa forma, sugere-se alterar o art. 1º a fim de adequar a definição e o enquadramento previsto no dispositivo.

Sala da Comissão, em

**Senador**

SF/17870.52432-03